

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 5082/2009

AUTOR

Deputado POMPEO DE MATTOS

Modifique-se o inciso III do artigo 7º, conforme abaixo

Art. 7º (...)

III - dispor sobre matéria de fato ou de direito, sem observar os limites do litígio.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda suprime a expressão “do conflito” da redação original. O conceito de conflito é ambíguo e não está definido na legislação tributária. O Código Tributário Nacional sequer menciona a palavra “conflito” em sua redação. O ordenamento jurídico brasileiro não propicia, portanto, uma referência legal para que o uso do termo conflito se faça de maneira apropriada e precisa.

A inclusão desta expressão dá margem a entender que poderiam estar compreendidas discussões em que sequer exista o crédito tributário constituído.

Na fase do processo administrativo tributário, o sujeito passivo discute com o fisco, isto é, a Receita Federal do Brasil, questões de mérito e de valor quanto à constituição do crédito tributário. A discussão administrativa, por si mesma, caracteriza a “falta de entendimento entre duas partes” que, segundo o Dicionário Houaiss, define o termo conflito. E, neste caso, trata-se conflito tributário por se tratar de matéria tributária.

Da maneira como está, a redação nega sistematicamente o Código Tributário Nacional, pois, conforme reza o art. 150, inciso III, do referido diploma legal, a transação é uma modalidade de extinção do crédito tributário. Por conseguinte, a supressão da expressão em tela visa também tornar a redação compatível e não conflitante com o CTN.

Para situações em que haja divergência entre o posicionamento público e o interesse privado, ou seja, um conflito estabelecido, e ainda não haja crédito tributário constituído, já existem institutos capazes de chegar a soluções satisfatórias.

Não há, então, necessidade de incluir os conflitos, de forma generalizada, no rol das aplicações da transação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS